



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE TRÊS RIOS – RJ

Processo nº: 0002517-85.2017.8.19.0063

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, representada por Jamille Medeiros, OAB/RJ 166.261, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o nono relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação do AJ (fls. 2.255/2.256) expondo, a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo recuperacional.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 2.258** – Petição de credor trabalhista informando ausência de pagamento.
2. **Fl. 2.259/2.261** – Petição do credor OMNISYS, informando concordância com o valor de seu crédito depositado na atual fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, e ressaltando que o mesmo ainda é objeto de discussão nos autos da impugnação de crédito, processo nº 0003027-64.2018.8.19.0063.
3. **Fl. 2.262/2.274** – Petição da recuperanda pugnando seja expedido ofício ao METRÔ, com referência ao processo licitatório nº 10014660, em especial sobre a desnecessidade de apresentação de certidões negativas pela Recuperanda (TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA.), integrante do Consórcio SIGNALLING, vencedor do certame com a apresentação da melhor proposta.



CONCLUSÕES

Inicialmente, sobre a manifestação do credor trabalhista de fls. 2.258, em que pese a Administradora esteja em fase de elaboração do relatório de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, cuja juntada será feita em momento oportuno, não foi possível identificar o referido comprovante de pagamento, sendo necessária a manifestação da recuperanda.

Prosseguindo, **nada a prover com relação a petição do credor Omnisys**, requerendo apenas a desconsideração do pedido de esclarecimentos da petição desta Administradora Judicial de fls. 2.255/2.256, pedidos - item “b”.

Acerca do pedido de fls. 2.262/2.274, é certo que, considerando a situação de crise que ocasionou a distribuição da presente Recuperação Judicial, a sociedade empresária em Recuperação deixou de adimplir obrigações tributárias, fato que lhe ocasionou a não obtenção da Certidão Negativa de Débitos.

Sobre o referido tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp nº 1.187.404, seguiu a linha de entendimento que prevê a dispensa da CND e, acompanhando voto do Ministro Luís Felipe Salomão, destacaram sua desnecessidade, entendendo que qualquer interpretação que inviabilize ou não fomenta a superação da crise da empresa em recuperação judicial contraria a lei. Com esse entendimento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a exigência de certidões negativas tributárias para homologação do plano de recuperação.

Nos dizeres do Ministro Salomão:

“A lei precisa ser interpretada sempre com vistas à preservação da atividade econômica da empresa e não com ‘amesquinhada visão de que o instituto visa a proteger os interesses do empresário’. O valor primordial a ser protegido é a ordem econômica (...) Em alguns casos, é exatamente o interesse individual do empresário que é sacrificado, em deferência à preservação da empresa como unidade econômica de inegável utilidade social.(...) a interpretação literal do artigo 57 da Lei de Recuperação e Falências (LRF)– que exige as certidões – em conjunto com o artigo 191-A do Código Tributário Nacional (CTN)– que exige a quitação integral do débito para concessão da recuperação – inviabiliza toda e qualquer recuperação judicial, e conduz ao sepultamento por completo do novo instituto.”



Seguindo tal linha, o parcelamento da dívida seria direito da sociedade empresária em Recuperação Judicial, o que também causaria a suspensão da exigibilidade do crédito, garantindo a emissão de certidões positivas com efeito de negativas. Isso permitiria à empresa cumprir plenamente o artigo 57 da LRF, em consonância com o CTN.

Entretanto, é certo que hoje NÃO HÁ LEI DE PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DISPONÍVEL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o que existe é um tímido projeto de lei embrionário que iniciou o trâmite na ALERJ esse ano sob número 2019/2023.

Em suma, se não há como suspender a exigibilidade do crédito por meio de parcelamento, simplesmente porque o nosso Estado não se preparou para o atendimento de tal necessidade através de legislação própria, não é razoável exigir da sociedade empresária em Recuperação Judicial o pagamento integral do débito, haja vista o risco de quebra e condução à situação falimentar imediata.

Em exemplo à esta questão, temos hoje tramitando no Estado do Rio de Janeiro alguns processos em que o juízo universal da recuperação judicial entendeu pela dispensa da CND e, em alusão à duas recuperações de grande porte que estão sob fiscalização desta Administradora Judicial, destacamos o Grupo Pakera, que tramita no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Magé – RJ sob nº 0009466-67.2016.8.19.0029, e Grupo Personal que tramita no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias – RJ, sob nº 0043514-08.2018.8.19.0021, ambos com passivos fiscais em ordem superior à casa dos 200 milhões de reais.

Em sensível análise, especialmente no que tange à sua regularização para contratar com o METRO junto ao processo nº 10014660, toda a questão ora vertida gira em torno do princípio da preservação da empresa, em análise frontal ao princípio do interesse público geral.

Senão, vejamos, no entender desta Administradora Judicial não há qualquer antagonismo entre os princípios ora elencados e, aqui, não precisamos de uma discussão rebuscada para chegar à esta conclusão. Se a consequência matemática da perda do benefício,



como bem analisado contabilmente pela nossa equipe técnica, é o risco de perda dos contratos futuros e evolução à um quadro de insolvência empresarial, culminando com a quebra da sociedade empresária.

Não é razoável que adotemos o entendimento de primar pelo princípio do interesse público geral, aniquilando a atividade empresarial, postos de trabalhos, seus meios de produção e, por fim, extirpando por completo a possibilidade de arrecadação Estatal, considerando-se a possibilidade do total encerramento das atividades.

Em uma lógica bem razoável, o princípio da preservação da empresa deve ser aplicado *prima facie* para, após, conduzir à possibilidade de garantia do princípio do interesse público geral, uma vez que, ao se soerguer, a sociedade empresária pode voltar a recolher tributos de forma regular e, ainda, ao nascer uma legislação de parcelamento da dívida tributária para sociedades empresárias em recuperação judicial no Estado do Rio de Janeiro, ela estaria obrigada a procurar a respectiva Secretaria de Fazenda para regularizar a sua situação.

Na esteira de tal situação, e atentos aos argumentos apresentados na peça de fls. 2.262/2.274, por obvio tal manutenção do benefício e dispensa da reapresentação de CND não pode, nem deve, ser encarado como uma carta branca ao total inadimplemento tributário, sendo evidente que existe a possibilidade de retomada do pagamento tão logo o caixa seja recomposto.

Igualmente, é inegável que a Procuradoria da Fazenda também possui meios para promover a cobrança e execução de créditos eventualmente inadimplidos, uma vez que estes não se submetem à Recuperação Judicial.

Por fim, também é certo que a aprovação de lei própria no Estado do Rio de Janeiro, possivelmente oriunda do PL 2019/2023, obrigará as sociedades empresárias em recuperação judicial a regularizarem sua situação junto à SEFAZ, aumentando a arrecadação Estatal e propiciando um parcelamento justo e adequado à situação recuperacional, como medida razoável de atendimento à LRF e ao CTN.



REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, o Administrador Judicial pugna a Vossa Excelência:

- a) sejam os patronos da recuperanda intimados para prestar esclarecimentos sobre o pagamento do credor de fls. 2.258.**
- b) seja desconsiderado o pedido desta Administração Judicial de fls. 2.256, item “b”;**
- c) seja dispensada a apresentação de CND nos termos requeridos no petição de fls. 2.262/2.274.**
- d) pela remessa dos autos ao Ministério Público para ciência e análise do relatório de atividades da recuperanda em anexo.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2019.

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AJ da Recuperação Judicial Trans Sistemas de Transportes Ltda.

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261